



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13.770.000234/96-11
Recurso nº : 09.729.
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. EXERCÍCIOS DE 1988 A 1990.
Recorrente : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997.
Acórdão Nº. : 103-18.762.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - DECORRÊNCIA - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRF dos anos de 1989 e 1990, e a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13.770.000234/96-11
Recurso nº. : 09.729.
Recorrente : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
Acórdão nº. : 103-18.762.

RELATÓRIO

A CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA., com sede em Serra/ES, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, para ver reformado o julgamento singular..

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº13.770-000.232/96-96.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 02/02/96, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 50/51), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

É o relatório.

Indy



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13.770.000234/96-11

Acórdão nº : 103-18.762.

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº112.838, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a importância de Cr\$ 8.848.694,76; correspondente às Variações Monetárias Ativas - Depósitos Judiciais, referente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, bem assim a TRD , no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em consequência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as exigências referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 a 31.12.90, bem assim excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

Sala das Sessões -DF, em 10 de julho de 1997.

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.